

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

MEDIDAS PROTETIVAS EM FACE A LEI MARIA DA PENHA

Isadora Cavalli de Aguiar Filgueiras

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

MEDIDAS PROTETIVAS EM FACE A LEI MARIA DA PENHA

Isadora Cavalli de Aguiar Filgueiras

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilson Sidney Amancio de Souza.

Presidente Prudente/SP

2017

MEDIDAS PROTETIVAS EM FACE A LEI MARIA DA PENHA

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Banca Examinadora

Gilson Sidney Amancio de Souza
Orientador

Mário Coimbra
Examinador

Maria Eduarda Lopes Coelho de Vilela
Examinador

Presidente Prudente/SP, 12 de Junho 2017

“A todas as Marias da Penha deste país, violadas por seus homens e violentadas
pela Justiça.”

Maria Berenice Dias

“Eu tenho uma mensagem para as mulheres do mundo, todas as mulheres que foram estupradas ou foram vítimas de violência. É preciso falar sobre o que houve e lutar por justiça.”

Mukhtar Mai

AGRADECIMENTOS

Gostaria de primeiramente agradecer a Deus por sempre estar comigo. Ele é a minha base, e me guiou durante esta caminhada. A minha família por ser meu porto seguro, aos meus pais, Rubens e Lêda, por serem minhas inspirações, me incentivarem sempre e me darem segurança de que nunca estarei sozinha. Mãe, esta vitória é nossa, seu cuidado e dedicação me deram esperança, agradeço por ter confiado em mim. Em especial, gostaria de agradecer às minhas irmãs, Carolina e Juliana, por terem me dado forças e principalmente pelo carinho, por terem me ajudado e estarem sempre presentes em minha vida. Quero agradecer ao meu namorado, Felipe, que me apoiou nos momentos de dificuldade, e que esteve sempre me dando carinho. Ao meu orientador, Gilson, gostaria de agradecer pela paciência, incentivo e apoio na elaboração deste trabalho. E a todos que fizeram parte desta caminhada, o meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise acerca da Lei Maria da Penha, dos tipos de violência contra a mulher e das medidas protetivas. A mulher sempre foi inferiorizada e violentada pela sociedade machista, e a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, veio com o argumento de coibir os abusos contra ela e tentar efetivar o direito da igualdade de gêneros. Com o intuito de desenvolver o trabalho de maneira mais clara, é que o mesmo foi dividido em 6 capítulos. O primeiro capítulo introduz o tema do trabalho. O segundo capítulo fundamenta a criação da Lei Maria da Penha e aborda o surgimento da desigualdade entre homens e mulheres. O terceiro, pretende conceituar e contextualizar as várias formas de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar que é muito mais amplo do que o presente no Código Penal, e faz algumas considerações acerca do feminicídio. O quarto capítulo trata da natureza jurídica das medidas protetivas da Lei, que apresentam divergências entre os doutrinadores. O quinto capítulo esboça a importância da intervenção do Estado nas matérias que dizem respeito à discriminação de gênero e, para finalizar o sexto capítulo traz alguns pontos positivos e negativos acerca do Projeto de Lei da Câmara número 07/2016, que está em análise.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Discriminação. Medidas Protetivas. Violência Doméstica e Familiar. Natureza Jurídica. Projeto de Lei da Câmara 07/2016.

ABSTRACT

The present work aims to make an analysis about Maria da Penha Law, about the types of violence against women and protective measures. The woman has always been inferiorized and violated by the macho society, and Law 11.340/ 2006, Maria da Penha Law, came with the argument to curb abuses against her and to try to realize the right of equality of genres. In order to develop the work more clearly, it has been divided into 6 chapters. The first chapter introduces the theme of the work. The second chapter bases the creation of the Maria da Penha Law and approaches the emergence of inequality between men and women. The third one, intends to conceptualize and contextualize the various forms of violence against women, in the domestic and family spheres that is much wider than the present in the Penal Code, and makes some considerations about femicide. The fourth chapter deals with the legal nature of the protective measures of the Law, which have divergences among the doctrinators. The fifth chapter outlines the importance of state intervention in matters that concern gender discrimination. To conclude the sixth chapter, there are some positive and negative points about Chamber Bill number 07/2016, which is being analyzed.

Keywords: Maria da Penha Law. Discrimination. Protective Measures. Domestic and Family Violence. Legal Nature. Chamber Bill 07/2016.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESCORÇO HIRTÓRICO DA LEI 11.340/06	12
2.1 Quem é Maria da Penha?	14
3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	16
3.1 Conceito	16
3.2 Origem	17
3.3 Violência Doméstica e Familiar: conceituação	18
3.4 Violência contra a mulher	19
3.4.1 Formas de Violência	20
3.4.2 Destruição de documentos pessoais	24
3.5 Considerações sobre o feminicídio	25
4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	28
4.1 Aplicabilidade	28
4.2 Natureza Jurídica	29
4.3 Quanto ao prazo	33
4.4 As atribuições do Ministério Público	34
4.5 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	34
4.6 Das medidas protetivas de urgência em favor da ofendida	35
4.7 Do descumprimento das medidas impostas	36
4.8 Crime de desobediência- não ocorrência	37
4.9 Jurisprudência coletada acerca das medidas protetivas de urgência	39
5 INTERVENÇÃO ESTATAL	41
6 ANÁLISE DA PLC 07/2016	44
7 CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como fito analisar alguns aspectos da Lei 11.340/2006, observando o motivo de seu surgimento, a parte histórica da violência de gênero, os tipos de violência abarcados pela lei, a eficácia e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, como também as divergências sobre um projeto de lei que tramita na câmara, o PLC número 07/2016.

Como sabido, é assegurado a toda mulher "independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião", redação retirada do artigo 2 da Lei 11.340/2006, as oportunidades e facilidades para viver sem violência. A violência doméstica e familiar contra a mulher não é um tema novo, e apesar de a Lei Federal 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha ser nova, comemorou no ano passado 10 anos de vigência, a violência contra este gênero já acontece há muitos e muitos séculos. A mulher constantemente é violada e violentada por estranhos mas também por pessoas de seu próprio âmbito familiar, e após o surgimento da lei tem criado coragem para relatar tais acontecimentos e delatar seus autores, uma vez que com o advento da mesma, esta tem se sentido mais segura e protegida.

Essa opressão perpassa etnias e classes sociais, de modo que qualquer mulher está sujeita a ela, e é por isso que é vista como um sério problema de saúde pública, além de clara violação dos direitos fundamentais atinentes à pessoa humana, de que goza e deve gozar toda mulher.

O propósito da Lei Maria da Penha é prevenir e moderar a violência doméstica e familiar contra a mulher assegurando sua integridade física, sexual, moral, psíquica e patrimonial. A Lei inovou ao trazer um rol dos tipos de violência contra a mulher de maneira que a proteção aumentou, e as vítimas se sentiram mais protegidas e amparadas para denunciar e procurar seus direitos.

As mulheres são discriminadas e têm seus direitos violados desde que mundo é mundo mas com o passar dos anos vem lutando pelo reconhecimento de seus direitos.

Uma das maiores conquistas do gênero feminino foi a criação da Lei 11.340/2006, que veio com a finalidade de amparar as vítimas de violência doméstica e familiar. A lei se estende à prole da vítima, que é igualmente vítima visto

que sofre os reflexos da violência, e apresenta uma novidade significativa que são as medidas protetivas de urgência, que são apresentadas no tópico 4.

Foi analisado a importância que o Estado têm para a efetivação dos direitos e garantias das mulheres, e por fim foi analisado de maneira geral o Projeto de Lei da Câmara 07/2016, com alguns argumentos positivos e negativos deste projeto para a sociedade.

2 ESCORÇO HISTÓRICO DA LEI 11.340/06

A Lei 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, é um marco para as milhares de mulheres que já foram ou são vítimas de constantes agressões no âmbito familiar ou doméstico. É considerado o instrumento legal de maior relevância para punir e prevenir a violência doméstica contra as mulheres brasileiras.

Sua criação foi impulsionada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) que, após tomar conhecimento do caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, propôs ao governo brasileiro políticas que combatessem as discriminações de gênero.

Segundo pesquisas, hoje 98% da população brasileira tem conhecimento da Lei 11.340. E segundo a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07/08/2006 (2014):

Conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) e da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher); dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Vive-se em uma sociedade machista e patriarcal, onde se concebe que o gênero masculino é dotado de maior força física, que é ele quem ‘mantem a casa’ economicamente e, mesmo em situações fáticas que não são bem assim, a mulher ainda se sente inferiorizada. Isso gera uma sensação de poder interno no homem fazendo com que muitas vezes ele se torne agressivo, violento, e um autor de crimes no âmbito familiar em potencial. Como se verá no tópico 3.4.1, quando se abordará as diversas formas de violência, a violência abrange muito mais do que apenas a violência física, vez que a violência referida no artigo 7º incisos de I a V da Lei 11.340/06 abrange ainda a violência psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, que será visto a seguir.

Como explica Maria Berenice Dias (2007, p. 32):

A violência frequentemente está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Constranger, impedir que outro manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. A relação de desigualdade entre o homem e a mulher, realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade lhe impondo a obediência e a submissão, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade.

De acordo com cartilha feita pela Secretária de Políticas para as Mulheres Presidência da República 'Viver sem violência é direito de toda mulher', há uma ciclo da violência nas relações familiares:

É uma forma muito comum da violência se manifestar, geralmente entre casais. Compreender o ciclo de violência ajuda a entender a dinâmica das relações violentas e a dificuldade da mulher sair dessa situação. Ele começa com a fase da tensão, em que as raivas, insultos e ameaças vão se acumulando. Em seguida, vem à fase da agressão, com o descontrole e uma violenta explosão de toda a tensão acumulada. Depois, chega à fase de fazer as pazes (ou da 'lua de mel'), em que ele pede perdão e promete mudar de comportamento, ou então finge que nada aconteceu, mas fica mais calmo e carinhoso e a mulher acredita que aquilo não vai mais acontecer. Esse ciclo costuma se repetir, com episódios de violência cada vez mais graves e intervalo menor entre as fases.

“Considerada pela ONU como uma das mais avançadas do mundo, a Lei criou mecanismos para coibir a violência familiar e contra a mulher, estabelecendo punições mais rígidas aos agressores e criando juizados e redes de apoio às vítimas.” como foi dito por Jaqueline Sordi que escreveu a matéria sobre os 10 anos da Lei para o Jornal Zero Hora.

A Lei em debate, como um farol, veio fazer a diferença para as mulheres, que não se sentiam protegidas com os diplomas legais pré-existentes, conforme assevera Cabette (2014), ao instituir dispositivos legais que viessem coibir especificamente a violência no âmbito das relações familiares, provando sua necessidade.

A Lei Maria da Penha é considerada uma das três leis mais importantes do mundo. Referida lei tipificou a violência doméstica, estabelecendo as formas de violência, previu um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial, possibilitou a prisão em flagrante delito mesmo em infrações até então abrangidas pela Lei 9099/95, alterou o Código de Processo Penal, possibilitou ao juiz a decretação de prisão preventiva em caso de risco à integridade física e psicológica da mulher, previu a criação dos Juizados especiais de Violência Doméstica, criou meios para que a

vítima possa solicitar e ser atendida pelas Medidas Protetivas de Urgência que visam dar segurança à mulher, fixar limites mínimos de distância entre o agressor, vítima, familiares e testemunhas, podendo também proibir que ele mantenha qualquer tipo de contato.

2.1 Quem é Maria da Penha?

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica e bioquímica brasileira, que sofreu muitas agressões por parte de seu marido, sempre tentando em face da Justiça que este pagasse pelo que havia cometido.

Em uma noite do ano de 1983, foi atingida por um tiro de arma de fogo, desferida pelo marido, que a deixou paraplégica. Na época pensou-se, inicialmente, ter sido um assalto, que mais tarde se descobriu ter sido obra do próprio marido.

A próxima tentativa de homicídio que sofrerá foi enquanto a mesma tomava banho, e seu marido tentará eletrocutá-la.

Além das violências físicas que sofrera, havia cumuladas violências morais, que foram contadas por Maria da Penha em um livro que escreveu em 1994 chamado *Sobrevivi... posso contar* (Editora Armazém da Cultura). A partir desse livro, de acordo com a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha- A Lei é mais forte (2014):

Maria da Penha conseguiu contato com o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), que juntos encaminharam, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de impunidade em relação à violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha nº 12.051).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. No mês de outubro de 2002, faltando apenas seis meses para a prescrição do crime, Marco Viveros foi preso. Cumpriu apenas 1/3 da pena a que fora condenado. Depois de ter seu sofrimento conhecido em todo o mundo, é que Maria da Penha viu o Brasil reconhecer a necessidade de criar uma lei que punisse a violência doméstica contra as mulheres. Para ela, que se tornou símbolo desta luta, a Lei nº 11.340 significou dar às mulheres uma outra possibilidade de vida.

Hoje é considerada uma vítima emblemática de violência intrafamiliar, ativista, líder de movimentos que defendem as mulheres e seus direitos, também coordenadora da APAVV (Associação de Estudos, Pesquisas e Publicações da

Associação de Parentes e Amigos de Vítima de Violência), e é protagonista de uma das leis mais significativas para as brasileiras e referência mundial sobre o assunto.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher não afeta somente a vítima, mas toda a sociedade. É um fenômeno antigo e que está presente na vida de muitas pessoas. É um problema social que viola os direitos humanos das mulheres como um todo, e constitui uma barreira para o efetivo direito à igualdade de gênero. “A violência doméstica é um dos grandes problemas da atualidade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade. Não encarar tal realidade abertamente pode agravar cada vez mais a situação.” (REIS, 2008, p.65).

De acordo com a professora Ana Emilia Iponema Brasil Sotero (2012):

A violência é um desequilíbrio entre fortes e oprimidos. A violência em suas mais variadas facetas, afeta a saúde, ameaça a vida, produz danos psicológicos e emocionais e, por fim, provoca a morte. A violência não é só a agressão física, ela é a própria tirania, colocando a mulher sob o jugo do agressor e resultando assim, a situação de dominação. A violência física é um dos instrumentos que o indivíduo usa para dominar outra pessoa. O insulto, a humilhação, a agressão sexual são formas de sujeição da mulher, com o intuito de manter o controle total. Violência de gênero é violência contra a mulher pelo simples fato de ser mulher.

“Revela-se a violência na sociedade como um elemento estrutural intrínseco ao próprio fato social, atingindo qualquer grupo humano ou civilização.” diz Carolina Stumpf Reis (2008).

3.1 Conceito

A palavra violência vem do latim *violentia*, e significa impetuosidade, esta ligada a palavra *violare*, violação. É, portanto, um comportamento intencional de causar dano, ou intimidação moral a outrem. Este comportamento pode invadir a integridade física ou psíquica, ou até mesmo a autonomia da outra pessoa.

Segundo o entendimento de Teles e Melo (2003, p. 15), a violência consiste em:

Violência, quer dizer uso de força física psicológica ou intelectual para obrigar a outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta.

Isto posto, a violência é um comportamento definido que pode causar danos psicológicos e físicos ao próximo. Usa-se a violência para conseguir impor ou obter algo pelo uso da força.

3.2 Origem

Falar no surgimento da violência é falar no surgimento do ser humano, uma vez que o homem primata usava da violência para conter o avanço dos desconhecidos que lhe oferecessem qualquer tipo de perigo ou ameaça. O passar do tempo demonstrou que a luta era o que mostrava a força do homem, e, portanto este para conseguir ser respeitado perante seu grupo usava da violência, de suas habilidades para conseguir esse intento.

Nesse contexto verifica-se que sempre havia um homem, mais forte, que governava acima dos outros, mais frágeis, que seriam as mulheres, os idosos e as crianças. Verifica-se que desde o início são atribuídas algumas tarefas a certos gêneros, como, por exemplo, a mulher, por ser um ser mais frágil, ficava com a função de guardar a casa, e de gerar e cuidar dos filhos, enquanto que o homem ostentava a tarefa de ser o líder, o chefe da casa e o provedor.

Na Idade Antiga foi mantido à mulher seu papel submisso, seu papel frágil, com fundamentos religiosos e culturais. Segundo Ana Célia Parodi e Ricardo Rodrigues Gama (2009, p.62):

Pelos estados do mundo, as mulheres foram ocupando os espaços e a igualdade jurídica apresenta-se como uma realidade para a maioria delas nos diversos continentes. A ocupação dos postos de trabalho funcionou como um fator decisivo na ampliação da participação da mulher nos direitos deferidos somente aos homens. Isso se deu na Revolução Industrial. Vencendo as resistências e contrariando opiniões de intelectuais expressivos, as mulheres conquistaram os direitos básicos, avançando para os direitos políticos, até atingir o grau atual, havendo de vencer ainda a credence popular de sua posição subalterna na família.

A mudança só ocorreu de certa forma após a Revolução Industrial (século XVIII), quando as mulheres passaram a ocupar algum espaço, todavia não se pode esquecer que a violência está presente até hoje, e como dito pela Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha, “Esta cultura que chega ao século XX e agora ao Século XXI é uma cultura de muita violência. Vivemos em uma sociedade violenta.” (2009, p.4).

Não se pode, aliás, dizer que a Revolução Industrial fez diminuir a violência, inclusive contra a mulher. Antes, tendo trazido a reboque a formação de grandes mídias urbanas, só fez recrudescer a violência.

3.3 Violência Doméstica e Familiar: conceituação

Quando se pensa em violência no âmbito doméstico e familiar logo se pensa em um homem- que pode ser o marido, um namorado, um convivente-, que agride a mulher, um ser mais frágil e que não consegue se defender de maneira adequada, motivado pelo sentimento de posse sobre as escolhas e a vida da agredida.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) conceitua a chamada violência doméstica e familiar, e revela que a violência não é apenas a física, a que causa lesão ou morte: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que nada mais é do que qualquer espécie de agressão, que tem como vítima a mulher, em um determinado ambiente podendo ser familiar ou doméstico, e que seja baseada no gênero, lhe causando lesão, sofrimento físico, psicológico ou sexual, morte, dano moral ou patrimonial. “Fica claro que a lei tem por escopo proteger a mulher contra atos abusivos decorrentes de preconceito ou discriminação resultante de sua condição feminina, não importando se o agressor é homem ou outra mulher” (Leda Maria Hermann 2007, p. 101).

A respeito do conceito da violência doméstica e familiar, observam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24):

Como bem salienta o Conselho da Europa, trata-se de “qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou dirimir as suas capacidades físicas ou intelectuais.”

A Lei Maria da Penha, na verdade, não tipifica nenhum crime, não introduz nenhuma nova figura criminosa no ordenamento, mas cria uma verdadeira

classe de delitos, classificando-os como violência contra a mulher se cometidos em determinadas circunstâncias, ou por certas motivações de gênero.

3.4 Violência contra a mulher

As desigualdades entre os gêneros feminino e masculino sempre estiveram presentes, observando-se uma construção, com o passar do tempo, sócio-cultural sem qualquer base compreensível. (Parodi, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues, 2009)

A mulher sempre foi inferiorizada e segundo pesquisa realizada pela Secretaria de Transparência, DataSenado, em março de 2013, mais de 99% das mulheres brasileiras já ouviram sobre a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, mas ainda assim mais de 700 mil brasileiras ainda são alvo de violência. Em um *ranking* de 84 países, o Brasil é considerado o 7º onde mais há homicídios femininos. Com base na pesquisa do DataSenado (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- Secretária de Transparência):

Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. Os percentuais mais elevados foram registrados entre as que possuem menor nível de escolaridade, as que recebem até dois salários-mínimos, e as que têm idade de 40 a 49 anos.

Aqui, como em muitos outros momentos, percebe-se que a educação é importante, uma vez que nos níveis mais altos de escolaridade há agressão, mas em quantidades expressivamente menores do que nos níveis onde a educação é precária. Através de pesquisas, o DataSenado observou que (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- Secretária de Transparência):

As pioneiras feministas brasileiras do jornal *O Bello Sexo*, em 1870, acreditavam que a educação extensiva às mulheres seria a chave para a emancipação feminina. Por intermédio da educação, as mulheres poderiam ser inseridas no mercado de trabalho e adquirir independência financeira. A partir daí, o seu empoderamento se aprofundaria gradativamente. Na pesquisa do DataSenado, constatou-se que mulheres que só estudaram até o ensino fundamental, sentem-se mais desrespeitadas que as mulheres que concluíram o ensino médio e o ensino superior. Dentre as primeiras, 48% não se sentem respeitadas. Já no segundo grupo, que possui ensino médio ou superior, por volta de 32% não se sentem respeitadas – 16% a menos.

Os dados confirmam o efeito positivo que educação tem sobre a emancipação feminina no Brasil.

Desde que foi criada a Lei Maria da Penha, as mulheres tem tido mais coragem de se expressar, e para muitas a Lei é um escudo, escudo este que veio como um mecanismo para coibir e prevenir a violência que tantas sofrem. As mulheres se sentem mais protegidas diante da Lei, dada a percepção de que o agressor pode ser punido e de que o Estado pode estabelecer mecanismos de proteção em favor deles.

3.4.1 Formas de Violência

No artigo 7º da Lei 11340/2006 esta estampado o que a legislação entende como formas de violência contra a mulher, devendo-se ressaltar que se trata de rol meramente exemplificativo, que não exclui outras formas eventuais de ofensa de gênero:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na legislação aparecem 5 tipos diferentes de violência contra a mulher. A violência física, a *vis corporalis* é a forma mais comum de violência, e é a conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal de alguém, por exemplo, o uso de

pontapés, tapas, socos, é o uso da força ou de algum tipo de arma que posso causar lesões internas e externas ou danos à saúde.

A violência psicológica é toda violência que cause dano emocional, que diminua a autoestima, que perturbe ou prejudique a sanidade mental da mulher. São condutas que mexem com a honra, com a autoconfiança, com o valor pessoal. Esta forma de violência foi incorporada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, ou seja, a Convenção de Belém do Pará. A forma mais comum de acontecer a violência psicológica é através de tratos humilhantes, vexatórios contra a mulher, com insultos, manipulações. É a violência conhecida como agressão emocional.

No inciso III do artigo 7º aparece a violência sexual, que foi reconhecida como uma forma de violência pela Convenção de Belém do Pará, e é entendida como qualquer conduta atentatória a sexualidade de uma pessoa, ou seja, qualquer conduta que constranja sexualmente a vítima. Prossegue-se com o uso de coação, mediante intimidação, uso da força, ameaça. De acordo com CAVALCANTI (2010, p.203):

A intenção do legislador foi clara. Dirimir qualquer dúvida ainda existente, de que é possível tipificar como crime de estupro e atentado violento ao pudor, arts. 213 e 214, do CP, o sexo não consentido e forçado praticados por marido, companheiro, namorado contra suas esposas, companheiras, namoradas etc. Apesar de a jurisprudência ser farta e a doutrina indicar a gravidade deste tipo de ação e a possibilidade de tipificação penal, alguns operadores do direito, por preconceito e discriminação contra a mulher, ainda deixavam de aplicar a norma legal, justificando a relação afetiva e de coabitação existente entre agressor e vítima. Agora não resta dúvida de que a violência sexual é VD, e, portanto, passível de punição penal e moral.

A violência patrimonial é qualquer conduta que configure subtração, retenção, destruição total ou parcial de objetos da vítima, de instrumentos laborais, documentos pessoais, bens, direitos e valores. Raramente esse tipo de violência aparecerá sozinha, uma vez que é comum estar ligada a violência física ou moral. É comum que quando haja agressão física, a vítima, para sua segurança, sai de sua residência, momento em que o agressor aproveita para quebrar objetos a ela pertencentes.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não

se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “ apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação. (Maria Berenice Dias, 2007, p. 52).

Além da proteção conferida pelo legislador nos casos de violência patrimonial contra a mulher, há também uma medida protetiva que esta no artigo 24 da Lei que viabiliza essa proteção.

A corroborar o exposto, Delgado (2016):

Ressalte-se, finalmente, que não é todo e qualquer furto contra a mulher, ainda que praticado por ex-cônjuge ou ex companheiro, que irá caracterizar a violência patrimonial. É preciso que a subtração ocorra em situação de violência doméstica, ou seja, em razão do gênero. Nesse sentido confira-se o seguinte acórdão do TJRJ, que afastou a aplicação da Lei Maria da Penha, por considerar, no caso concreto, que o crime teria sido cometido ainda que a vítima não fosse mulher:

APELAÇÃO. FURTO SIMPLES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, DE MOLDE A VER CONDENADO O RECORRIDO NAS PENAS DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/06. Antes do exame da pretensão condenatória manifestada pelo Parquet, cumpre verificar a existência dos requisitos necessários para a aplicação da Lei nº 11.340/06. A incidência da referida Lei, reclama a presença cumulativa de três vetores que caracterizam a situação de violência doméstica e familiar, representadas pela existência, passada ou atual, de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, a violência de gênero direcionada à prática delitiva contra mulher, e a situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. A Terceira Seção do Superior Tribunal firmou entendimento de que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais, consignando que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro OG FERNANDES). Tal orientação encontra-se consolidada naquela E. Corte de Justiça, como se vê do julgado relatado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (HC 175.816/RS), onde restou pontuada a necessidade de ser empregada interpretação restritiva ao referido Diploma Legal. No caso, o Ministério Público denunciou o apelante pelo crime furto simples, afirmando que ele teria subtraído determinada quantia em dinheiro pertencente a sua ex-companheira. A inicial afirma que tal conduta teria ocorrido quando "denunciado estava visitando sua filha na residência da vítima, e quando esta se distraiu o denunciado subtraiu a re furtiva da bolsa da vítima, se evadindo do local em seguida". No entanto, de acordo com o relato da excompanheira do recorrente em juízo, a mencionada subtração não ocorreu, como afirmado na denúncia, na sua residência, mas sim na residência de uma vizinha da sua mãe, que mora no andar de baixo. Também não foi confirmado que o apelado estava naquele local para a visitação dos filhos. A lesada informou que a subtração teria acontecido quando ela subiu para ir até a casa da sua mãe e deixou a bolsa no sofá. Quando retornou, a moradora da casa onde ambos se encontravam teria dito que o recorrido havia pegado algo na bolsa e saído correndo. Ao

examinar a bolsa, constatou que o dinheiro não estava mais lá. A ex-companheira do apelado fez questão de esclarecer ao Juízo que "não é a primeira vez que ele mexe nas coisas dos outros". Pelos poucos elementos que se tem nos autos, não é possível enquadrar a conduta como sendo de violência doméstica e familiar, na modalidade de violência patrimonial (art. 7º, inciso IV). A suposta lesada e o apelado viveram juntos e possuem filhos em comum. Estão separados há cerca de dois anos. A subtração do dinheiro teria ocorrido na residência de terceiros, onde ambos se encontravam por motivo não esclarecido nos autos. Segundo relato da própria lesada, não foi a primeira vez que o recorrido mexeu "nas coisas dos outros", o que sugere que esse comportamento já tenha ocorrido anteriormente, tendo outras pessoas como lesadas. Em relação à violência de gênero, não basta para seu reconhecimento que o sujeito passivo do crime seja mulher. É necessário que a violência se dê em razão do gênero, como forma de oprimir ou subjugar a mulher. No caso, a acusação é de subtração de dinheiro da ex-companheira. Contudo, pelas circunstâncias do fato, qualquer que fosse o sexo ou a condição do sujeito passivo, o crime poderia ter ocorrido da mesma forma, já que a própria lesada mencionou haver precedente da mesma conduta contra terceiros. Também não se percebe no episódio uma situação de vulnerabilidade da lesada em relação ao apelado, de modo a caracterizar um caso de opressão à mulher. O móbil do agir do apelado não teve qualquer relação com o gênero da suposta lesada. A Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é especial e, portanto, sua aplicação só se justifica quando verificada situação cujo suporte fático evidencie concretamente violência de gênero. A mera relação de parentesco, de convivência ou razão sentimental, por si só, não autoriza o regime jurídico diverso do comum. Por consequência, tratando-se de crime de furto desvinculado da Lei nº 11.340/06, a competência para decidir o presente feito é do Juízo Criminal comum, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença e dos demais atos proferidos no primeiro grau, desde o recebimento da denúncia, eis que originário de órgão jurisdicional absolutamente incompetente. PROCESSO ANULADO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, na forma do voto do relator. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, ACORDAM, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em RECONHECER E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO, por incompetência absoluta do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital e determinar a remessa dos autos para o Juízo Criminal comum, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ, Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2015, OITAVA CAMARA CRIMINAL).

A violência moral é a violência verbal, que consiste nos crimes de calúnia, injúria e difamação, e geralmente se dá juntamente com a violência psicológica, sendo verdadeira forma desta, inclusive porque frequentemente é feita de modo continuado e habitual.

Segundo pesquisa realizada no Data Senado sobre a violência contra a mulher (2013):

O tipo de violência mais frequente sofrido por mulheres é a física, segundo relato de 62% das vítimas. Desde 2009, em todas as rodadas da pesquisa, tem sido esse o tipo mais citado de violência contra a mulher. Em seguida,

vêm a violência moral e a psicológica, que, em 2013, foram relatadas por 39% e 38% das vítimas, respectivamente.

A violência sexual, apesar de ser uma das menos mencionadas, passou a ser citada por 12% das vítimas na pesquisa de 2013. Em 2011 eram 4%.

O legislador teve a intenção de proteger de maneira ampla a vítima de violência doméstica e familiar colocando na legislação várias formas de tal violação, uma vez que tem a intenção de punir o agressor de maneira eficaz, entretanto esse rol do artigo 7º não é exaustivo, de acordo com Maria Berenice Dias (2007, p. 46):

O rol trazido pela Lei não é exaustivo, pois o art. 7º utiliza a expressão “entre outras”. Portanto, não se trata de *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. As ações fora do elenco legal podem gerar a adoção de medidas protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pela falta de tipicidade.

Quanto a essas várias formas de violência trazida pela Lei em questão, Carolina Stumpf Reis sintetiza: “Com a incidência da nova Lei, qualquer ação ou omissão de um homem contra uma mulher que lhe cause dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, é crime próprio, sujeito à prisão.” (2008, p.68).

Quanto maior for o amparo da lei, mais chances tem a mulher de se defender, fazendo com que a violência cesse.

3.4.2 Destruição de documentos pessoais

A destruição de documentos pessoais da mulher vítima se enquadra na violência patrimonial, exposta no tópico anterior, contudo esta conduta, de destruir ou danificar documento pessoal da mulher, esta caracterizado pelo crime de dano, tipificado no artigo 163 do Código Penal, se o dano é praticado de acordo com os incisos de I a IV, tal delito passa a ser qualificado assumindo uma pena maior:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Na maioria das vezes, o crime de dano vem acompanhado de outros delitos, que por serem mais graves passam da esfera da ação penal privada, que era a ação a princípio do tipo penal de dano, para a ação penal do crime mais gravoso.

Nesse mesmo raciocínio, existe ainda dois outros delitos relacionados a conduta de 'destruir', artigo 151 e 305 do Código Penal, que abrange a violação de correspondência e a destruição de documentos, o legislador prevê penas distintas para o caso de destruição de documentos públicos e privados:

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

3.5 Considerações sobre o feminicídio

O feminicídio foi incluído pela Lei nº 13.104 de 2015, está previsto no artigo 121 §7º do Código Penal, e nada mais é do que uma qualificadora do crime de homicídio. Foi sancionado pela presidente da república como demonstração da importância da luta pela igualdade entre homens e mulheres, e da intolerância da lei para crimes com fundamento em gênero.

É descrito pelo ato de matar uma mulher pelo simples fato de a mesma fazer parte do gênero feminino, e, portanto não é todo homicídio com vítima mulher que cairá na qualificadora do feminicídio. É preciso que o crime enquadre-se nas hipóteses dos artigos 5 e 7 da Lei Maria da Penha, que são os dispositivos legais definidores do que se deva entender por violência de gênero contra a mulher; ou que, caso assim não seja, o próprio motivo que leva o agente a cometer o delito tenha vínculo lógico com a condição feminina, como no caso, por exemplo, em que o indivíduo mata a mulher pelo fato de ser prostituta.

O legislador ao tipificar o feminicídio entendeu que a mulher vítima deve se encontrar em situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade, então

incidindo as hipóteses da Lei 11.340/06 o eventual homicídio será entendido como feminicídio.

Um ponto importante a ser analisado é o sujeito ativo desse crime, uma vez que a lei não o define. Uma das condições para que o homicídio seja qualificado pelo feminicídio é o sujeito passivo ser do gênero feminino, mas não há qualquer indicação específica a respeito do gênero do sujeito ativo, de forma que, em tese, tanto o homem quanto a mulher podem cometê-lo. De acordo com Carvalho (2016, p. 40):

Tanto o homem quanto a mulher poderão cometê-lo. A mulher pode estar em uma situação de vulnerabilidade em relação à outra mulher com quem ela conviva, tenha convivido, ou possua relação de parentesco ou de intimidade, e também, é possível que a mulher pratique homicídio em razão da condição de gênero, sustentado por um sentimento de ódio, discriminação ou menosprezo em relação ao sexo feminino, caracterizando o feminicídio.

Como é pensado por muitos, o femicídio e o feminicídio não são palavras sinônimas- O termo femicídio designa genericamente o homicídio contra a mulher, enquanto que o feminicídio é em razão do gênero feminino, envolve o menosprezo e o ódio, isto é, significa matar a mulher pelo simples fato de ser mulher.

Além de introduzir mais uma hipótese de qualificadora no crime de homicídio, a Lei 11.104/2015 acresceu o feminicídio no rol de crimes hediondos, o que implica cumprimento da pena inicialmente no regime fechado e a progressão para um regime mais brando após o cumprimento de no mínimo 3/5 da pena no caso de o criminoso ser reincidente, e de 2/5 sendo este primário. Enfim, ao feminicídio aplica-se todo o tratamento jurídico-penal mais rigoroso destinado aos delitos tidos como hediondos pela Lei 8.072/90.

De acordo com o parágrafo 7º do artigo 121 do Código Penal, o feminicídio aumenta a pena do homicídio de 1/3 (um terço) até a metade quando praticado contra gestantes ou nos 3 (três) meses após o parto; quando praticado contra menores de 14 (catorze) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos, ou contra pessoas com deficiência; e quando o crime for praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Vê-se, pois, que sobre a figura qualificada em questão ainda é possível a incidência de causas majorantes da pena que não incidem sobre outras qualificadoras do homicídio, o que revela o especial propósito

do legislador de conferir a mais ampla tutela à mulher em situação de agressão contra a vida.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como o próprio nome já diz, as Medidas Protetivas de Urgência são medidas tomadas pelo poder judiciário que visam proteger o gênero feminino e sua prole de agressões iminentes, medidas que devem ser tomadas em caráter de urgência, uma vez que o que se quer preservar são direitos fundamentais da vítima. O objetivo é a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Começam a ser tratadas no Capítulo II do Título IV da Lei 11.340/06, entre os artigos 18 à 23, e dispõem sobre providências legais que podem ser tomadas diante de delitos praticados contra a mulher. Divide-se em três capítulos, das disposições gerais, das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e das medidas protetivas de urgência à ofendida. Esse capítulo deve ser entendido como rol exemplificativo, uma vez que as medidas que nele se encontram não são as únicas que podem ser tomadas para coibir a violência. Represar a violência de gênero é a razão para a existência das medidas protetivas de urgência.

Como exposto no próprio texto de lei, artigo 19 "As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida", sendo que ao juiz é conferido o poder de conceder ou não as medidas e ainda analisar se é caso ou não para tanto, ele analisará o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para ter como embasar sua decisão. Urge esclarecer que em qualquer fase do processo poderão ser concedidas as medidas protetivas de urgência, sendo por requerimento da própria vítima ou do Ministério Público, que é fiscal da lei.

A Lei inovou trazendo as medidas protetivas de urgência, porém nada disse sobre sua natureza jurídica, sobre os procedimentos e prazos, deixando a mercê dos juristas e operadores do Direito sua interpretação.

4.1 Aplicabilidade

A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de coibir, prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo, portanto sua integridade moral, física, psíquica, sexual e patrimonial, e tentar por fim na desigualdade que há entre homens e mulheres.

E quem pode requerer a Medida Protetiva de Urgência? De acordo com o artigo 19 da Lei Maria da Penha, “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”, o próprio juiz pode conceder de ofício quando conhecer o expediente e achar por bem aplicar medidas de proteção que podem ser tanto as tratadas nessa lei, ou outras previstas no ordenamento, quando requerida pela vítima, ou mesmo pelo Ministério Público.

Nesse raciocínio, Reis ressalta (2008, p. 73):

Uma das grandes inovações da Lei trata da possibilidade de a vítima requerer medidas protetivas de urgência relativas ao Direito de Família perante a autoridade policial. Dessa forma, poderá, desde logo, manifestar sua vontade e requerer a separação de corpos, alimentos, proibição de o agressor aproximar-se da vítima, entre outros casos. Havendo qualquer desses pedidos, a autoridade policial deverá formar expediente a ser encaminhado ao juiz para que decida sobre a sua concessão. Ainda, o pedido de tutela de urgência não é condicionado à representação por advogado ou defensor. O artigo 12, III da Lei prevê, nesse contexto, que a autoridade policial deve “remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”.

E após ter requerido a medida protetiva de urgência, é o Estado Juiz que munido do poder da jurisdição analisará e concederá as medidas que achar adequada para o caso.

4.2 Natureza Jurídica

Por não ter sido tratado na Lei à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, é que até hoje há grandes discussões acerca desse assunto. Tem se formado várias posições acerca do tema, se é procedimento cautelar civil ou penal, ou se depende ou independe de ação penal prévia, se é autônomo ou principal.

A jurisprudência e a doutrina têm fragmentado as medidas protetivas de urgência em medidas de caráter civil, e medidas de caráter penal. É harmoniosa a doutrina ao se entender que as medidas protetivas além de gerarem efeitos criminais geram ilícitos cíveis, como por exemplo a responsabilização por perdas e danos. A Lei tentou englobar tanto a persecução penal do agressor, quanto a proteção da mulher vítima.

O posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça segundo Rayssa Barbosa Santos (2015) “Recente decisão do STJ confirmou a aplicação da Lei Maria da Penha em uma Ação Cível, ressaltando a natureza cível do instituto, sem a existência de inquérito policial ou ação penal.”, e ainda acrescentou:

Ainda de acordo com o julgado, nem todos os tipos de violência praticada contra a mulher constituem em ilícito penal, deixando evidenciado que o objetivo da lei não é exclusivamente penal. Os Ministros entenderam, ao final, que nesta hipótese, as medidas protetivas de urgência possuem natureza de cautelar cível satisfativa, impondo que as questões suscitadas fossem discutidas nos próprios autos. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. Resp 1.419.421/GO. Quarta Turma. Y.S. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Distrito Federal.

Ao se pensar que as medidas protetivas seguem tutelas cíveis, pensa-se que estaria sendo medidas voltadas a atos de inibição do ilícito, e quando tutelas criminais, estaria se pensando na devida punição do ofensor, e a Lei buscou essas duas coisas ao criar as medidas protetivas, tanto cessar os atos ilícitos quanto punir o acusado, tudo com a finalidade de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. A Lei não quis limitar as naturezas das medidas uma vez que reconhecendo a própria índole civil e criminal delas, dispõe em seu artigo 13 e 22 §4º a aplicação do Código de Processo Civil.

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

De acordo com Santos (2015, p. 25) “A jurisprudência dos tribunais tem acompanhado a posição majoritária da doutrina, separando as medidas protetivas de urgência em medidas de caráter penal e civil, a depender da circunstância.”

E complementa ainda:

Um grande problema encontrado é que, apesar de a lei criar juizados especializados de competência civil e criminal para julgar matérias que envolvam violência contra a mulher, a competência das turmas e câmaras nos juízos de segunda instância continuam estanques, com suas matérias bem definidas. Assim, um procedimento que nasce em decorrência da notícia de um crime, caso haja o deferimento de medidas protetivas, pode culminar em um recurso para uma turma cível, por exemplo.

Em compensação, há doutrinadores que não concordam com a natureza dúplice das medidas protetivas de urgência, com fundamento de que haveria uma violação de princípios, segurança do sistema, celeridade e unirrrecorribilidade. Para esses a natureza jurídica das medidas seria cível.

Contudo, tal posição sofre abalo ao se pensar no artigo 42 da Lei, que expressamente permite a decretação de prisão preventiva caso o agressor descumpra alguma das medidas a ele impostas, tendo a prisão preventiva caráter criminal. Ainda que a Lei em estudo não tenha definido crimes e ter sua finalidade na proteção da ofendida, ela definiu procedimentos de diversas áreas para garantir a a total proteção à mulher vítima.

Há ainda quem diga ter natureza de tutela inibitória (àquela que atua antes de ocorrer o ilícito), que constitui ação autônoma, não sendo necessário inquérito policial, e satisfativa, uma vez que visa obstar a prática, a repetição ou a continuação do delito. Visa coibir a prática do ato, e não punir de fato o agressor. Há julgados nesse sentido:

TJ- MG- APELAÇÃO CRIMINAL: APR 10024110453602001 MG
APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO - NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no art. 22, a natureza jurídica de tutela inibitória, vez que categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher. O art. 22 da referida Lei condicionou a concessão das medidas protetivas tão somente à existência da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo qualquer menção à necessidade da existência de um inquérito policial ou um processo criminal em curso.

Nesse contexto conclui Santos (2015, p.31):

O objetivo maior da tutela inibitória, que é a preservação de direitos – no caso da Lei Maria da Penha, a segurança da mulher – está previsto na lei de Violência Doméstica no §1º do artigo 22: “As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”.

No mesmo contexto, o artigo 461 do CPC, aplicado subsidiariamente na Lei nº 11.340/0693, garante a tutela inibitória positiva ou negativa, conforme o caso, visando a garantia dos direitos da não violência contra a mulher.

Não restam dúvidas que as medidas protetivas de urgência, por se destinarem a proteção da mulher, encontram guarida nas tutelas inibitórias. Contudo, a omissão legislativa acerca desse tema, e por ele se encontrar pulverizado no ordenamento jurídico, dificulta significativamente a efetivação da proteção pretendida com a Lei nº 11.340/06.

Tem entendimento também acerca da natureza cautelar das medidas protetivas. Nessa visão a concessão das medidas protetivas estaria condicionada ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, devendo haver o receio de que o agressor cause dano grave, ou de difícil reparação.

O intento do judiciário é traçar limites para ambas às partes. Câmara (2009) apud Santos (2015, p.34) :

Aproximando-se desse conceito, mas adotando terminologia diversa, Câmara conclui que as medidas protetivas de urgência são, quase todas, uma espécie de tutela antecipada. Outras são cautelares propriamente ditas, um exemplo é a proibição temporária da prática de negócios jurídicos, prevista no artigo 24 da Lei nº 11.340/06. Seguindo este entendimento estão Rogério Sanches e Ronaldo Batista¹⁰⁸, assim como Alexandre Câmara¹⁰⁹ e Maria Berenice, entre outros.

A cautelaridade das medidas protetivas, esta ligada a medida ser acessória, e portanto vinculada a ação penal, segundo julgado:

TJ- DF- HABEAS CORPUS: HBC 20130020302976 DF 0031251-16.2013.8.07.0000
 HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PERSECUÇÃO PENAL ARQUIVADA - MEDIDAS CAUTELARES ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. SE O JUIZ DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM QUE SE APURAVA EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, IMPUTADOS AO PACIENTE, JÁ NÃO É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS EM DESFAVOR DO AUTOR, EM TESE, DOS FATOS NOTICIADOS, PORQUANTO ESSAS MEDIDAS TÊM NATUREZA CAUTELAR E, ASSIM, NÃO SUBSISTEM À MÍNGUA DE AÇÃO PRINCIPAL.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu, no julgado acima, que a medida protetiva por ter natureza cautelar, seria acessória a ação, e como

teria havido o arquivamento do feito que se apurava crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, não mais teria necessidade de se manter as medidas protetivas.

Amom Albernaz Pires (2011) apud Santos (2015, p.36):

As cautelares são por essência tutelas de urgência que buscam resguardar o resultado satisfativo de outra ação. Vincular a eficácia das medidas protetivas de urgência a outro processo pode trazer inúmeras desvantagens, esvaziando a finalidade do instituto.

Se as medidas protetivas forem consideradas acessórias ao inquérito policial ou ao processo criminal, necessariamente, em caso de ameaça, por exemplo, a retratação da representação atinge diretamente a vigência da medida deferida. A vítima, que muitas das vezes não deseja a punição criminal do ofensor, mas somente seu afastamento, pode desvirtuar os objetivos da persecução penal, mantendo a representação simplesmente para manter as medidas protetivas em vigor.

Os posicionamentos são inúmeros, portanto buscando auxiliar o operador jurídico é que a COPEVID- Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, após análises e discussões buscou padronizar o entendimento e criou o enunciado nº 004/2011, que pontua:

Medidas protetivas – requisitos e prazo Enunciado nº 004 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Ressalta Diniz (2014) acerca do assunto:

O objetivo é demonstrar que, na aplicação diária dos dispositivos contidos na Lei Maria da Penha, a melhor solução é conferir esse entendimento para facilitar a tramitação processual e garantir efetivamente a integridade física e a vida da mulher em situação de violência doméstica.

Havendo consenso quanto a essa questão, vários outros entraves de ordem prática serão solucionados, como por exemplo, o rito procedimental, recursos cabíveis, foro competente, duração do processo e outros obstáculos.

4.3 Quanto ao prazo

O legislador foi omissivo quanto ao prazo de duração das medidas protetivas de urgência, e, portanto os operadores do direito tiveram que discorrer sobre tal assunto, majoritariamente se entende que as medidas devem vincular enquanto houver necessidade. E quando se diz enquanto tiver necessidade, se fala enquanto a vítima se sentir vulnerável, são medidas temporárias, e perduram enquanto a não findar a periculosidade do ofensor.

4.4 As atribuições do Ministério Público

No âmbito de violência doméstica e familiar, ao Ministério Público lhe foi assegurado alguns direitos no que tange à proteção a dignidade da mulher vítima.

No capítulo III da Lei 11.340/06 artigos 25 e 26, fala das responsabilidades do Ministério Público:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como sabido o Ministério Público é encarregado pela garantia da ordem jurídica, pelos direitos individuais e coletivos, e ainda como estabelece a Lei tem funções extras, podendo requisitar medidas protetivas de urgência quando por bem achar necessário, nos casos de lesão corporal, pode intentar ação penal pública, atua como *custus legis* nos processos criminais e cíveis que não for parte, e que figurar a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

4.5 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O artigo 22 da Lei trata das medidas que o juiz poderá aplicar de imediato ao agressor, quando for verificada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

E o próprio caput do artigo 22 e o parágrafo 1º expressam a faculdade do juiz, de conhecendo o caso e achando necessário, aplicar outras medidas que não apenas as tratadas nos incisos desse artigo, como também a aplicação das medidas de maneira separada ou cumulativa.

4.6 Das medidas protetivas de urgência em favor da ofendida

Os artigos 23 e 24 da Lei tratam das medidas protetivas de urgência à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

A Lei confere medidas de proteção na esfera patrimonial, artigo 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

4.7 Do descumprimento das medidas impostas

Segundo Lima e Clipes (2014):

O artigo vinte e dois, narra uma série de medidas que poderão ser aplicadas ao agressor, algumas, inclusive inéditas na seara criminal, entre elas esta, a suspensão de posse ou de arma de fogo, que tem a finalidade de evitar um crime mais gravoso, ou coação da vítima através da arma. Além disto, o agressor poderá ser afastado do lar, ser proibido de se aproximar da vítima, de entrar em contato com a mesma, e de frequentar determinados locais. Não obstante, o magistrado tem em seu destino a possibilidade de impor ao agressor a restrição ou suspensão de visitas aos menores, além do pagamento obrigatório de alimentos provisórios. Caso as medidas se tornem insuficientes, e o agressor persista em perseguir a vítima, além de se poder aplicar a prisão preventiva, o magistrado poderá substituir a medida protetiva por uma mais gravosa (art. 19 §2º).

O descumprimento das medidas protetivas impostas ao agressor, quando analisado o caso em concreto, pode ocasionar a prisão preventiva que tem o propósito de garantir a finalidade das próprias medidas protetivas. O parágrafo único do artigo 10 da Lei Maria da Penha faz menção ao caput do artigo que diz que "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis", e se refere ao descumprimento da medida protetiva imposta pelo juiz.

O artigo 20 da Lei trata sob a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A prisão preventiva nesses casos é feita de maneira excepcional mas ainda assim o juiz após analisar o caso poderá de ofício ou mediante representação deliberar tal prisão, podendo ser usada sempre que necessária.

Como analisa Diniz (2014):

A prisão preventiva, medida cautelar de caráter eminentemente criminal, exige para sua decretação, no mínimo, um procedimento de investigação

criminal ou processo penal em andamento, por força dos arts. 20, da LMP; 311, 312 e 313, III, do Código de Processo Penal (CPP).

Essa nova possibilidade de prisão preventiva foi criada com a Lei nº 12.403 de 2011 que acrescentou o inciso III ao artigo 313 do Código de Processo Penal, e que admite este tipo de prisão quando envolver crime de violência doméstica e familiar contra mulher, e para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

4.8 Crime de desobediência- não ocorrência

O legislador de 1940, visando tipificar a conduta do sujeito que descumpra ordem legal, criou dispositivo para o crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal, que dispõe “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”.

Tal delito encontra fundamento no bom andamento do Estado Democrática, que foi instituído pela Constituição Federal de 1988, visto que é destinado a assegurar o bom exercício dos direitos e obrigações.

Partindo desse princípio se vê a necessidade de um tipo penal que puna de forma exemplar o cidadão que venha a descumprir ordem legal a ele imposta, contudo tal crime só deve ser aplicado nos casos em que não há previsão

legal específica, e é por esse motivo que nos casos de descumprimento de medida protetiva de urgência esse delito não é aplicado.

Nos casos envolvendo a Lei 11.340/06, a mesma prevê medidas para o descumprimento, como é o caso da possibilidade de prisão preventiva. Nesse sentido, algumas decisões acerca do não cabimento do crime de desobediência para o agente que não cumpre medida protetiva imposta.

84238073 - PENAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. 1. Conforme entendimento pacificado nesta corte de justiça, o descumprimento de medidas protetivas impostas com fulcro na Lei n. 11.340/2006 não caracteriza crime de desobediência, pois a Lei Maria da penha prevê consequências jurídicas específicas para o caso, ex VI dos seus arts. 20 e 22, §§ 3º e 4º, tais como a prisão preventiva, a imposição de multa, a requisição de força policial, entre outras, sendo certo que não há ressalva expressa quanto à possibilidade de cumulação das sanções de natureza civil/administrativa com as de natureza penal. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.558.735; Proc. 2015/0255341-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 16/03/2016)

48721096 - PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. DOSIMETRIA. DETRAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É inviável a absolvição quando o conjunto probatório dos autos, principalmente a palavra da vítima, de alto valor probante em crimes de violência doméstica, demonstra inequivocamente, a prática do delito de ameaça cometido no contexto trazido pela Lei Maria da Penha. 2. A conduta do agente que descumpra medida protetiva de urgência é atípica, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando aplicada outra medida acautelatória e coercitiva, tal como a prisão preventiva, e esta se mostre suficiente para tutelar a integridade física e psíquica da vítima, não havendo que se falar em responsabilização penal pelo crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal. 3. Recurso da defesa a que se dá parcial provimento, extinguindo-se a punibilidade do recorrente. (TJ-DF; APR 2015.02.1.000195-6; Ac. 946.020; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo de Oliveira; Julg. 02/06/2016; DJDFTE 09/06/2016) CP, art. 330

48718810 - PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. ARTIGOS 147 E 330, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É atípica a conduta do agente que descumpra medida protetiva de urgência, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando se dispõe de outra medida acautelatória e coercitiva, tal como a prisão preventiva, e esta se mostre suficiente para tutelar a integridade física e psíquica da vítima, não havendo que se falar em responsabilização penal pelo crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal. 2. Dado provimento ao recurso

para absolver o réu da imputação relativa ao crime de desobediência. (TJ-DF; ACR 2014.08.1.003903-6; Ac. 943.882; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo de Oliveira; Julg. 25/05/2016; DJDFTE 02/06/2016) CP, art. 147 CP, art. 330

4.9 Jurisprudência coletada acerca das medidas protetivas de urgência

48717149 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. 1. Considerando que não há previsão legal da via recursal adequada para manifestar inconformismo face à decisão de 1º Grau que indefere o pleito de medidas protetivas e que a jurisprudência deste e. Tribunal é vacilante quanto ao recurso que seria cabível, deve ser conhecido o Mandado de Segurança. 2. Considerando que a separação conjugal estaria gerando a animosidade no casal e teria levado o ofensor a ameaçar a esposa, gerando, por via reflexa, dificuldades em relação à sociedade empresária do qual são sócios, e não o inverso, bem se vê que as supostas ameaças decorrem da relação doméstica e são baseadas em relação de gênero. 3. Portanto, afigura-se plausível a incidência do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, autorizando a concessão de medida protetiva, uma vez constatada a sua necessidade. 4. As partes encontram-se em pleno litígio judicial, envolvendo a dissolução de sociedade conjugal e empresarial, onde, em geral, os ânimos restam aflorados, podendo culminar em novos episódios de violência doméstica e, quiçá, materialização das ameaças realizadas, de forma que deve-se deferir as medidas protetivas, visando o resguardo físico e psíquico da vítima Segurança parcialmente concedida. (TJ-DF; EI-ENul 2015.00.2.033571-7; Ac. 941719; Câmara Criminal; Rel. Des. César Loyola; DJDFTE 24/05/2016; Pág. 119)

94928536 - APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXTENSO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE O EVENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. MANUTENÇÃO. A medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/06. Lei Maria da Penha. é medida de natureza cautelar, de caráter administrativo-penal, exigindo, para sua aplicação, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. -Não se verificando a existência de risco atual à segurança da ofendida, haja vista o lapso temporal decorrido entre o fato e o presente momento, impossível aferir se a situação de risco ainda persiste. - Desnaturado o requisito da urgência, essencial à concessão da medida protetiva requerida, o seu indeferimento é medida que se impõe. V.V.

APELAÇÃO CRIMINAL. Lei Maria DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA. AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no art. 22, a natureza jurídica de tutela inibitória, vez que categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a Lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher. (DESEMBARGADORA KÁRIN EMMERICH. REVISORA VENCIDA) (TJ-MG; APCR 1.0024.10.181946-4/001; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 03/05/2016; DJEMG 13/05/2016)

83961536 - APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DECISÃO CONFIRMADA. A ausência de prévia oitiva do agressor não impossibilita a concessão de medidas protetivas em favor da vítima. Importante salientar que nos crimes desta natureza, a palavra da vítima possui relevante valor, pois, na maioria das vezes, são praticados sem testemunhas. Assim, a autoridade competente, ao tomar conhecimento da violência perpetrada, deve tomar as providências em prol do gênero que está protegido pela Lei nº 11.340/2006. E mais. Ao analisar a presença dos pressupostos autorizadores de concessão de medidas protetivas, "limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade que aquela desenvolvida para o provimento definitivo". Todavia, no caso em análise, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão de medida protetiva. Considerando o tempo transcorrido entre a data do pedido de aplicação de medida protetiva (15/07/2015) e a do presente julgamento (quase um ano), torna-se temerária a aplicação de medida cautelar de urgência nesse estágio processual. Além disso, segundo a certidão de antecedentes criminais, verifica-se que o acusado registra apenas este processo com a incidência da Lei Maria da penha, não existindo notícia posterior nos autos de que o acusado voltou a praticar qualquer ato contra a vítima. Recurso ministerial desprovido. (TJ-RS; ACr 0133442-96.2016.8.21.7000; Parobé; Quinta Câmara Criminal; Rel^a Des^a Lizete Andreis Sebben; Julg. 22/06/2016; DJERS 28/06/2016)

5 INTERVENÇÃO ESTATAL

A Constituição Federal brasileira de 1988 revela o dever do Estado na proteção e na igualdade dos cidadãos. O artigo 3º, IV da CF aduz que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, sendo, portanto, de sua responsabilidade a elaboração de dispositivos protecionistas.

Dentre o extenso rol de direito e garantias individuais elencados no artigo 5º da nossa Carta Magna, o inciso I traz o Princípio da Isonomia, que determina o tratamento justo aos cidadãos, e, portanto demonstra a falta de justificativa para haver violência descriminalizada contra o gênero feminino.

Como foi dito no capítulo 3 deste trabalho, a desigualdade e consequente violência entre homens e mulheres muito provavelmente é tão antiga quanto à própria unidade familiar. Um exemplo disso é a definição do antigo patrio poder que colocava o homem em um patamar mais elevado em relação à mulher, dando a ele o poder sobre os filhos, desta forma, é possível perceber que o próprio estado conferia mais poder ao homem no contexto familiar.

Com o novo código civil, o antigo patrio poder mudou para poder familiar, na tentativa de conferir mais igualdade entre as partes envolvidas na família. Esta mudança foi uma dentre muitas que foram feitas e criadas para que a igualdade entre os gêneros e, consequentemente o fim da violência fosse alcança, porém, infelizmente elas não tem se mostrado suficientemente eficazes. Segundo Cabette (2014):

A violência é um problema de todos, não somente de um ordenamento jurídico, pois leis garantem direitos e obrigações a seus cidadãos, estabelecem limites e punem o crime, mas, infelizmente, não têm o poder e alcance de educar a sociedade para que tais atos não voltem a ocorrer.

No mesmo sentido, Leda Maria Hermann (2007,p.83) explica o artigo 226, §8º da Constituição Federal:

Consiste no dever do Estado em prestar assistência à família, não apenas como grupo ou unidade, mas em relação a cada um de seus membros,

incumbendo-lhe criar, para tanto, estratégias e ferramentas de enfrentamento da violência no âmbito intrafamiliar.

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanentes ao âmbito doméstico e familiar.

O Estado tem se mostrado preocupado e interessado na criação de políticas públicas de proteção ao gênero feminino, e um exemplo disso é a Resolução SSP-2 de 12 de janeiro de 2017 que confere às mulheres maiores cuidados quando forem apresentadas às delegacias especializadas.

Resolução SSP-2, de 12-1-2017

Prot. GS- 11143/16 e 135/17

Institui o “Protocolo Único de Atendimento”, a ser observado nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Secretário da Segurança Pública, resolve:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito desta Secretaria da Segurança Pública, o “Protocolo Único de Atendimento” de ocorrências relacionadas às infrações previstas na Lei 11.340/2006, nos termos que seguem, sem prejuízo das normas regulamentares já existentes.

Artigo 2º - A autoridade policial que atender ocorrência referente à Lei 11.340/2006 deverá, sempre que possível: I – proceder à oitiva imediata da vítima e realizar a fotografação das lesões aparentes, se houver, mediante prévia autorização; II – orientar a vítima quanto à necessidade de representação ou requerimento para instauração de inquérito policial, bem como sobre as medidas protetivas; III – encaminhar a vítima à rede de proteção local existente; IV – colher os depoimentos das testemunhas presentes, diretas ou indiretas; V – informar eventuais ocorrências criminais anteriores envolvendo o agressor; VI – requisitar perícia, especificando tratar-se de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando o endereço eletrônico para remessa do laudo; VII – instruir o auto de prisão em flagrante ou a representação para medidas protetivas com indicações dos fatores de risco, notadamente os constantes do Anexo. § 1º - Se a testemunha não estiver presente no momento da notícia do crime, a vítima será cientificada a apresentar rol testemunhal com nomes e endereços, no prazo máximo de cinco dias, o que constará do histórico do boletim de ocorrência. § 2º - Os registros e diligências emergenciais deverão ser realizados independentemente de a vítima estar munida de documento de identidade, cuja apresentação poderá ocorrer posteriormente, valendo-se a autoridade policial dos meios disponíveis e imediatos para obter a identificação da ofendida.

Artigo 3º - Caso o laudo de exame de corpo de delito não seja encaminhado à delegacia no prazo previsto no inciso II do art. 5º desta Resolução, a autoridade policial deverá requisitá-lo, valendo-se dos meios disponíveis.

Artigo 4º - A Polícia Militar deverá: I – preservar o local do crime, observando os termos da Resolução SSP 57, de 08-05-2015; II – verificar, quando possível, se há incidência de medida protetiva em face do agressor, adotando as providências legais cabíveis.

Artigo 5º - A Superintendência da Polícia Técnico-Científica deverá: I – priorizar o atendimento de locais de crime relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher; II – encaminhar os laudos periciais à autoridade policial pela via eletrônica, tão logo seja concluído, sem prejuízo do envio posterior do laudo físico no prazo máximo de dez dias, podendo

este prazo ser prorrogado em casos excepcionais, mediante requerimento do perito; III – instruir o laudo pericial com fotografias, mediante prévia autorização da vítima ou de seu representante legal, informando a existência de exames anteriores em relação à pericianda; IV – observar, na elaboração dos laudos periciais, os termos da Portaria do Diretor Técnico de Departamento, de 30-12-2014.

Artigo 6º - A Delegacia Geral de Polícia, o Comando Geral da Polícia Militar e a Superintendência da Polícia Técnica-Científica editarão os atos complementares, dentro de suas respectivas competências, para o detalhamento do procedimento previsto nesta Resolução.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (publicada novamente por conter incorreções)

Anexo à Resolução SSP-002, de 12-01-2017

Tabela de Fatores de Risco

1. Histórico de Violência Anterior Entre o Mesmo Agressor e Vítima
2. Histórico de Violência pelo Agressor Contra Outras Pessoas
3. Uso de Álcool e/ou Drogas Ilícitas pelo Agressor
4. Transtorno ou Doença Mental pelo Agressor
5. Comportamento Controlador, Ciúmes ou Alegação de Traição
6. Separação ou Tentativa de Separação no Último Ano
7. Disputa Familiar (Por Bens ou Filhos)
8. Presença de Crianças ou Adolescentes no Núcleo Familiar
9. Agressor com Acesso a Arma de Fogo (Profissional de Segurança e Outros
10. Agressor Envolvido com Atividades Criminosas
11. Agressor já Descumpriu Anteriormente Ordem Judicial de Medidas Protetivas de Urgência
12. Vítima com Dependência Econômica
13. Vítima com Fator de Vulnerabilidade (Criança, Adolescente, Idosa, com Deficiência Etc)
14. Vítima sem Parentes Próximos ou Rede de Proteção
15. Vítima Gestante (redação retirada do Diário Oficial- Segurança Pública).

A instituição de um Protocolo Único de Atendimento garante à mulher vítima de violência doméstica e familiar maior celeridade, e êxito.

É possível concluir que, apesar do dever do Estado em promover a igualdade entre gêneros, a violência contra a mulher ainda é algo frequente. Portanto, com o intuito de amenizar um pouco esta violência, houve a criação da Lei Maria da Penha, destinada a proteção da mulher, que ainda hoje é considerada parte hipossuficiente no âmbito familiar.

6 ANÁLISE DA PLC 07/2016

A experiência exitosa de dez anos de vigência da Lei Maria da Penha não impediu de reconhecer que o dispositivo está a merecer aperfeiçoamento. Surge então o Projeto de Lei da Câmara número 07 de 2016 de relatoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que apresenta a seguinte ementa:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências. Dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Sua intenção, como dito acima, é acrescentar à Lei 11.340/06 os artigos 10-A, 12-A e 12-B, que completou no ano passado 10 anos de existência e que ainda não sofreu nenhum tipo de alteração.

O que se pretende é o maior êxito na proteção das vítimas. É direito delas terem atendimento policial e pericial adequado, especializado, ininterrupto e prestado de maneira eficaz. O texto tenta ainda, em seu artigo 12-B, acrescentar a ideia de as autoridades policiais competentes, preferencialmente o Delegado de Polícia da Delegacia Especializada na Defesa da mulher, poder em casos específicos, onde se analisa o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determinar medidas protetivas de urgência em caráter provisório, sendo levado à autoridade judiciária para análise e homologação no prazo de 24 horas, que entendendo não ser caso tem total poder de suspender a medida tomada pelo delegado de polícia, ou mesmo aplicar outras medidas protetivas cumulativamente, caso entenda de maneira uniforme a decisão dado pelo Delegado.

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.

A inovação, entretanto, tem levantado inúmeras discussões, que serão analisadas a seguir.

De acordo com a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP):

Não é constitucional que a restrição de direitos fundamentais sensíveis seja transferida da esfera judicial para a esfera policial, ao argumento simplório de que supostamente o Poder Judiciário seria lento ou omissivo em suas decisões. A decisão de medidas protetivas de urgência é uma grave ingerência nos direitos fundamentais do investigado. Especialmente as medidas protetivas de urgência previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, implicam em restrição ao direito de locomoção do investigado, como a proibição de aproximação dos familiares da vítima e a proibição de frequentar determinados lugares. A proibição de aproximar-se dos familiares da vítima pode importar, inclusive, na supressão do direito de visita regulamentado por decisão judicial, criando a situação absurda de um despacho policial revogar decisão judicial. E restringir o direito fundamental à liberdade do cidadão. Apesar de o projeto não incluir expressamente na proposta de novo poder do delegado de polícia concessão de medida protetiva de afastamento do lar, prevista no art. 12, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, na prática a nova disposição acabará dando implicitamente esse poder, pois se o casal reside sob o mesmo teto e o delegado de polícia determinar a proibição de aproximação da vítima em determinado perímetro, a consequência prática dessa decisão será a impossibilidade de permanecerem sob o mesmo teto, importando assim na obrigação de afastamento do lar.

Entendem os membros do *Parquet* ser inconstitucional tal mudança, haja vista que a Constituição Federal já define as atribuições concernentes ao poder judiciário e à polícia judiciária, e tal atribuição não estaria consoante à imputada aos delegados. E ainda dizem que “A Lei n. 11.340/2006 prevê prazos relativamente curtos para o deferimento das medidas protetivas de urgência.”.

Agora, segundo Ronaldo Batista Pinto, promotor de Justiça do Estado de São Paulo, que escreve refutando alguns apontamentos feito pelo CONAMP

Afirmar-se que a inovação violaria o “princípio da reserva da jurisdição”, pareceu-nos ir longe demais. Lembre-se que a medida protetiva não tem qualquer cunho de pena (cuja imposição, por óbvio, é privativa do juiz, após o transcurso do devido processo legal), e que, uma vez determinada pelo delegado de polícia, levará sempre em conta o benefício da vítima. Medidas muito mais graves, por importarem na privação da liberdade da pessoa, como a prisão em flagrante do agente e a concessão – ou não –

de fiança, com o arbitramento do valor a ser recolhido pelo agente, já são atribuídas à autoridade policial, sem que ninguém, ao que se saiba, tenha agitado com a inconstitucionalidade dos dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da matéria. Em outras palavras: se pode o delegado policial deliberar sobre um dos bens mais caros da pessoa, que é a liberdade (decretando sua prisão em flagrante, estipulando o valor da fiança, etc.), por qual motivo não estaria legitimado a impor medidas de proteção em prol de uma vítima de violência doméstica?

Contrapõe ainda quanto o que o CONAMP fala sobre ‘aos prazos relativamente curtos para os prazos das medidas protetivas’:

Aqui se impõe a análise do que consistiriam esses prazos relativamente curtos. Vale anotar que, nos termos do inc. III, do art. 12 da lei 11.340/2006, cabe à autoridade policial “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”. O juiz, de sua parte, tem mais 48 horas para decidir a respeito, nos termos do art. 18 daquele diploma. Em tese, portanto – não queremos afirmar que na prática isto ocorra com frequência – é possível que se transcorra um prazo de 96 horas (ou quatro dias) entre a agressão e a decretação da medida (sem se computar, aqui, a demora de sua efetivação através do meirinho). De se rever, assim, o conceito da CONAMP no que se refere a prazos relativamente curtos.

Quanto ao argumento feito pelo CONAMP de que tal medida poderia diminuir os poderes inerentes a autoridade judiciária, uma vez que se tornariam ‘meros homologadores de decisões policiais’,

Ainda é de se rezear que os juízes se tornem, pelo novo condicionamento ocupacional, meros homologadores de decisões policiais (de deferimento ou indeferimento), podendo comprometer seu engajamento subjetivo na finalidade de proteção às mulheres. É necessário reforçar o engajamento dos magistrados na proteção às mulheres, não desresponsabilizá-los.

Argumenta Ronaldo Batista Pinto:

Ao juiz será sempre reconhecida a possibilidade de revogação da medida. Ao suposto agressor, se reconhece a legitimidade de pedir essa revogação e, em caso de negativa, valer-se do habeas-corpus. Ao Ministério Público, caso detecte algum exagero, cumpre adotar as medidas cabíveis à espécie, inclusive de cunho penal, com a deflagração de inquérito policial a fim de apurar eventual crime de abuso de autoridade na ação do delegado de polícia. Não se constata, assim, qualquer *capitis diminutio* da função jurisdicional, salvo se inspirada por uma exagerada e indevida sensibilidade do juiz, a se sentir desautorizado com a inovação. Ao revés, ao se permitir que reveja a medida imposta pela autoridade policial, tem valorizada sua função.

Discussões a parte, o fato é que o projeto esta em tramitação, e já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e aguarda aprovação, parecendo-nos que a demora em nada contribui para a proteção das mulheres que se veem vítimas da violência doméstica.

7 CONCLUSÃO

Através deste pequeno trabalho, pode-se concluir que as mulheres desde os primórdios são inferiorizadas, e vitimadas. No princípio não tinham igualdade e nem direitos. Sofriam discriminações e inúmeras violências, essa violência não afeta somente a vítima, mas toda a sociedade. É um fenômeno antigo e que está presente na vida de muitas pessoas. É um problema social que viola os direitos humanos das mulheres como um todo, e constitui uma barreira para o efetivo direito à igualdade de gênero.

Percebendo tal situação começaram a lutar e a exigir direitos, buscando melhores condições de vida e proteção do Estado. Maria da Penha foi uma das muitas mulheres que sofreram violência de gênero, mas a diferença foi que inconformada com a injustiça que sofria, não desistiu até que sensibilizasse a nação, e que conseguisse a punição de seu ofensor.

O caminho foi árduo, mas ela conseguiu que o legislador olhasse para o gênero feminino de modo a conceder uma proteção especial para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340 de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, é vista como um avanço e ainda que tardia, é inegável sua importância na luta da sociedade contra a violência. Inovou com a criação das medidas protetivas de urgência, que vieram para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, fixando graves medidas que cerceiam os direitos e impõe obrigações ao ofensor.

A violência doméstica e familiar está em todas as classes sociais, e é algo que precisa ser sanada não apenas pela justiça, mas por toda a sociedade, como um problema cultural. Vimos que a violência doméstica e familiar é uma violência baseada no gênero, onde o agressor, homem, revestido de sua força, de sua tradição de patriarcalismo, vem agredir a mulher que ele entende ser submissa. No Brasil há um imenso número de mulheres que mesmo após o advento da lei, e seu conhecimento são agredidas dia após dia, e não tem coragem de fazer nada a respeito, não tem coragem seja por vergonha, por medo, por não terem para onde ir,

o caso é que a mulher resiste, muitas vezes, em punir quem ela ama, ou quem um dia já amou.

A Lei não inovou trazendo novos tipos penais, a prioridade para o legislador foi de alterar a pena imposta no delito de lesão corporal cometido contra a vítima de violência doméstica e familiar, e admitiu mais uma hipótese de se decretar a prisão preventiva, que é no caso de o agressor descumprir as medidas a ele imposta, mesmo que essa seja aplicada em última *ratio*.

As divergências sobre a natureza jurídica das medidas protetivas são várias, e, portanto deve-se pensar no que é melhor para a vítima, as medidas foram criadas com o intuito de proteger a mulher vítima e sua prole de agressões iminentes, e tutelar um dos bens mais importantes: a vida. O objetivo principal da Lei é a assistência ampla à vítima, então as medidas são as mais amplas com o fundamento de ter a máxima proteção à ofendida.

Nada é tão perfeito que não possa ser aperfeiçoado, e o Projeto de Lei da Câmara 07 de 2016, que ainda está em discussão, visa ampliar e tornar mais efetiva a segurança da vítima. Ela confere ao delegado de polícia, que muitas vezes é a primeira autoridade a tomar conhecimento do fato, o direito de conceder medidas protetivas à vítima de violência doméstica e familiar, medidas essas que são urgentes e que se não viabilizadas na hora podem perder sua razão de existir, aqui seria o perigo da demora que determinaria a aplicação ou não das medidas, portanto precisam que ocorra de maneira mais célere. É óbvio que por ser matéria de competência do juiz, ele terá que analisar a real necessidade das medidas que foram concedidas pelo delegado, mas isso em um prazo menor e melhor para as vítimas do que o prazo de análise escrito em lei, passa de 48h para 24h.

Essa iniciativa, entretanto esta em discussão, e sofre severas críticas. Partes dos operadores do direito que são contrários a esse projeto de lei, o fazem pelo fato de o projeto ter cunho inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal designa a exata atribuição das autoridades policiais e judiciárias, não podendo essa atribuição ser mudada por simples projeto de lei. E a parte que apoia o projeto, assim o faz pensando na única razão pelo qual se fez a necessidade de surgir a Lei Maria da Penha, pensando em uma maior proteção à vítima de violência doméstica e familiar, pensando na mulher vítima. Vê-se que tais discussões nada mais são do que discussões corporativistas, que nada ajudam a ofendida.

As tantas correntes que existem sobre um mesmo tópico, a natureza jurídica, é ínfima se pensarmos no verdadeiro sentido das medidas protetivas, para a vítima de violência doméstica e familiar, a natureza sequer importa e muito menos quem que vai impor, se é o juiz ou a autoridade policial, a mulher vítima busca uma célere e eficaz aplicação das medidas, para que o seu agressor não lhe importune mais, e caso o faça, saiba das possíveis consequências.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

Alguns números sobre a violência contra as mulheres no Brasil. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2017.

ALVES, Silvanio. **Como combater a violência?** Disponível em: <<https://sites.google.com/site/violencianaosecale/formas-de-combater-a-violencia>>. Acesso em 20 de abril de 2016.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Lei Maria da Penha Mulher não precisa de BO para obter medida protetiva.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-18/carlos-amaral-mulher-nao-bo-obter-medida-protetiva>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

BAYS, Ingrid. **A atipicidade do crime de desobediência.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-atipicidade-do-crime-de-desobediencia/>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo de violência doméstica contra a mulher, por Lourdes Bandeira.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-daviolencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

BANDEIRA, Mayra; CHAGAS, Katilaine. **Projeto de lei dá poder de juiz a delegados.** Disponível em: <http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2016/08/noticias/cidades/3963287-projeto-de-lei-da-poder-de-juiz-a-delegados.html>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência contra a mulher- Legislação Nacional e Internacional.** Disponível em:

<<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

CARRARA, Igor Franzini. **A natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://igorfranzini.jusbrasil.com.br/artigos/262439648/a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 08 de agosto de 2016.

CARVALHO, Ana Luísa Marques de. **A violência contra a mulher e o feminicídio**. 2016. Trabalho de conclusão de curso. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente- SP.

CAVALCANTI, Stela Valério Soares. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**. Editora Jus PODIVM, 2010.

CLIPES, Marcela Pereira; LIMA, Jonatan Lappa. **Premissas básicas da Lei Maria da Penha e suas Implicâncias jurídicas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14498>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- COPEVID. Disponível em: <http://www.mpse.mp.br/Caop/Documentos/AbriuDocumento.aspx?cd_documento=1194>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

COSTA, Érica Regina. **Violência Doméstica Contra a Mulher e a Lei Maria da Penha**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente- SP.

CONAMP. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_05_PLC%2007_16.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2016.

Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11340 /2006)**. Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

Dados Nacionais Sobre Violência Contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 11 de março de 2016.

DATA SENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf >. Acesso em 27 de abril de 2016.

Das Medidas Protetivas de Urgência. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/das-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a Mulher nos Litígios de Família.** Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1047_1072.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

Diário Oficial. **Segurança Pública.** Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/DO/HomeDO_2_0.aspx#>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça a Efetividade da Lei 11340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JR, Fredie e OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher).** Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulh>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2017.

Disponível em: <<http://www.ronaldocaiado.com.br/2016/06/caiado-defende-aprovacao-imediate-de-projeto-que-permite-delegado-conceder-medida-protetiva-a-mulheres-vitimas-de-violencia/>>. Acesso em: 04/07/16.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza jurídica- Reflexos Procedimentais.** Acesso em: 28/08/16.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 28 de abril de 2016.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda Editora, 2007.

Ipea divulga pesquisa sobre a efetivação da Lei Maria da Penha (SPM-04/03/15). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/ipea-divulga-pesquisa-sobre-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-spm-04032015/>>. Acesso em: 14 de julho de 2016.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação Contra a Mulher. Tratados Internacionais de proteção e o Direito Penal Brasileiro**. Campinas: Millennium Editora, 2009.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo, **Lei Maria da Penha. Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Mundo Jurídico Editora, 2007.

MORENO, Renan de Marchi. **E eficácia da lei Maria da Penha**. Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

OLIVEIRA, Roberta Borsari Patussi. **Título: A nova lei de violência doméstica- Lei Maria da Penha**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas ‘Antônio Eufrásio de Toledo’. Presidente Prudente- São Paulo.

PARODI, Ana Cecília. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006**. Russell editores, 2009.

PINTO, Ronaldo Batista. **Da possibilidade do delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241074,101048-Da+possibilidade+do+delegado+de+policia+decretar+medidas+protetivas>>. Acesso em: 21/08/16.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- Lei 11.340/06- análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012.

Projeto de Lei da Câmara nº7, 2016. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>. Acesso em: 21/08/16.

Quem é Maria da Penha Maia Fernandes? 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O princípio da isonomia: a igualdade consagrada como estandarte pela Carta de Outubro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12179&revista_caderno=9>. Acesso em 26 de abril de 2016.

REAL, Caio Lemos Vila. **Aspectos Relevantes sobre as Medidas Protetivas de Urgência e a Lei Maria da Penha**. 2009. Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo'. Presidente Prudente- São Paulo.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A EVOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf>. Acesso em: 21/08/16.

SANTOS, Rayssa Barbosa. **Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência**. 2015. Centro Universitário de Brasília- UniCEUB. Brasília- DF.

SILVA FILHO, José Vicente da. **A violência no Brasil**. Disponível em: <<http://www.inf.ufes.br/~fvarejao/cs/Violencia.htm>>. Acesso em 26 de abril de 2016.

SILVA, Micheli Borges da. **A Efetividade da Lei 11.340/2006 no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/07/A-EFETIVIDADE-DA-LEI-11-340-2006-NO-COMBATE-A-VIOLENCIA-DOMESTICA-E-FAMILIAR-CONTRA-A-MULHER.pdf>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

SOTERO, Ana Emilia Iponema Brasil. **A violência de gênero**. Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/index.php/9-artigos-de-noticias/5-a-violencia-de-genero>>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

SORDI, Jaqueline. **Maria da Penha “Muitas vezes, o agressor é dócil em público”**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2016/04/maria-da-penha-muitas-vezes-o-agressor-e-docil-em-publico-5710074.html>>. Acesso em: 21/08/2016.

SOUZA, Luiz Antônio de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher Lei11.340/2006**. Método, 2007.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. **A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886>. Acesso em: 11 de março de 2016.

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 11 de março de 2016.

Violência Doméstica. Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Editora Lumen Juris, 2009.

Viver Sem Violência é o Direito de Toda Mulher. 2015. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Livreto-Maria-da-Penha-2-WEB-2015-1.pdf>>. Acesso em: 28 de abril de 2016.